



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - CCJ
(AO PLP N° 112, DE 2021)

Inclua-se onde couber, ao PLP 112/2021 originário da Câmara Federal, o seguinte artigo:

"Art. XX. Fica liberada e autorizada a utilização de outdoors, painéis de publicidade, nas eleições municipais, estaduais e federais, exclusivamente para os cargos majoritários.

§ 1º A fim de prevenir eventuais ações de abuso do poder econômico, bem como de proliferação descontrolada, esta autorização se sujeitará aos seguintes critérios:

I - Só será permitida por intermédio dos veículos de divulgação devidamente reconhecidos nos termos do artigo 4º da Lei 4.680 de 1965;

II - A justiça eleitoral regulamentará, em até 90 dias antes de cada pleito, os critérios de utilização dos espaços publicitários disponíveis. "

JUSTIFICAÇÃO

A vedação legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral apresenta pouca ou nenhuma razoabilidade, sobretudo no atual contexto de financiamento público de campanhas. Com o predomínio do financiamento público de campanhas, torna-se remota a possibilidade de ocorrência de abuso do poder econômico na propaganda eleitoral, uma vez que prevalece, nas eleições, as decisões partidárias sobre a melhor forma de despender os recursos públicos destinados às legendas, ficando em segundo plano as doações privadas, feitas aos candidatos individualmente.

Entende-se a preocupação do legislador em garantir a igualdade de condições dos candidatos mediante a proibição do uso de meios de comunicação dispendiosos, que poderia conferir uma vantagem desproporcional aos candidatos com mais recursos financeiros. Entretanto, a proibição fere a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, como determinado pelo art. 220 da Constituição Federal.

O outdoor oferece informação a cidadãos de estratos sociais menos favorecidos, trabalhadores submetidos a longas viagens, no movimento pendular

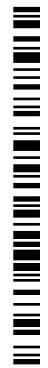
SF/21541.98573-08

casa/trabalho, em ônibus e trens, de cujas janelas cultivam o hábito de observar os anúncios utilizados também para propaganda política. Não faz qualquer sentido proibir o seu uso político quando é apenas remota a possibilidade de que seu uso venha a configurar abuso de poder econômico.

Registra-se, ademais, que a regulamentação dessa forma de propaganda eleitoral revela-se, até sua proibição, em 2006, bastante satisfatória em vários aspectos. A distribuição dos pontos entre os partidos era democrática, garantia-se certo equilíbrio entre as forças políticas quanto ao pagamento pelo uso dos outdoors e, na prática, era uma propaganda pouco dispendiosa, em comparação com seu impacto relativamente amplo. Basta conferir a redação do antigo art. 42 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), revogado pela Lei nº 11.300, de 2006, para qualquer um se convencer da boa qualidade e do conteúdo democrático da norma.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SF/21541.98573-08